SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197777 - RJ (2026/0088025-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVA RIO
ADVOGADOS	:	DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ166054
		GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
		ISABELLA VARGAS PAIS - RJ259037
		TATIANA MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ149508
AGRAVADO	:	DELPHI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO ALEXANDRE LEÇA XAVIER - RJ186293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, na não ocorrência de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e na inexistência de violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia envolve embargos à execução sobre excesso de execução por notas fiscais pagas e sem atesto, além da impenhorabilidade de créditos vinculados a contratos de gestão e do indeferimento da gratuidade de justiça.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição por ausência de preparo, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando a Súmula n. 481 do STJ por ausência de comprovação de hipossuficiência da pessoa jurídica; nos embargos de declaração, acolheu-os apenas para consignar inexistência de violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil pelo cancelamento da distribuição antes da decisão no agravo de instrumento sobre a gratuidade; (ii) saber se houve violação dos arts. 489

Documento eletrônico VDA59644552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c682a7d-a6a8-45e2-b31c-c561e2622c67

e 1.022 do Código de Processo Civil por omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; e (iii) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão integrativo enfrentou de modo claro e objetivo a tese sobre o art. 101, §1º, e explicitou a ausência de efeito suspensivo no agravo e a intimação para recolhimento das custas.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido assentou a ausência de comunicação ao juízo de origem da interposição do agravo, a inexistência de efeito suspensivo e a intimação não atendida para recolhimento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas sobre hipossuficiência da pessoa jurídica, balancetes e sequência dos atos processuais exige reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, dado que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à necessidade de comprovação de hipossuficiência para pessoa jurídica, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação de hipossuficiência por pessoa jurídica para concessão de gratuidade de justiça. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, de forma clara e motivada, as questões essenciais. 4. Não se verifica violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil quando, ausente comunicação da interposição do agravo e efeito suspensivo, o processo prossegue e é extinto por ausência de preparo."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 101, §1º, 289, 290, 485, IV, 489, §1º, IV, 1.022, II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.881.749/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59644552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c682a7d-a6a8-45e2-b31c-c561e2622c67

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c682a7d-a6a8-45e2-b31c-c561e2622c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197777 - RJ (2026/0088025-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVA RIO
ADVOGADOS	:	DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ166054
		GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
		ISABELLA VARGAS PAIS - RJ259037
		TATIANA MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ149508
AGRAVADO	:	DELPHI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO ALEXANDRE LEÇA XAVIER - RJ186293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, na não ocorrência de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e na inexistência de violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia envolve embargos à execução sobre excesso de execução por notas fiscais pagas e sem atesto, além da impenhorabilidade de créditos vinculados a contratos de gestão e do indeferimento da gratuidade de justiça.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição por ausência de preparo, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando a Súmula n. 481 do STJ por ausência de comprovação de hipossuficiência da pessoa jurídica; nos embargos de declaração, acolheu-os apenas para consignar inexistência de violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil pelo cancelamento da distribuição antes da decisão no agravo de instrumento sobre a gratuidade; (ii) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por omissão, obscuridade ou contradição no

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

acórdão; e (iii) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão integrativo enfrentou de modo claro e objetivo a tese sobre o art. 101, §1º, e explicitou a ausência de efeito suspensivo no agravo e a intimação para recolhimento das custas.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido assentou a ausência de comunicação ao juízo de origem da interposição do agravo, a inexistência de efeito suspensivo e a intimação não atendida para recolhimento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas sobre hipossuficiência da pessoa jurídica, balancetes e sequência dos atos processuais exige reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, dado que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à necessidade de comprovação de hipossuficiência para pessoa jurídica, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação de hipossuficiência por pessoa jurídica para concessão de gratuidade de justiça. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, de forma clara e motivada, as questões essenciais. 4. Não se verifica violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil quando, ausente comunicação da interposição do agravo e efeito suspensivo, o processo prossegue e é extinto por ausência de preparo."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 101, §1º, 289, 290, 485, IV, 489, §1º, IV, 1.022, II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.881.749/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIVA RIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 7 do STJ, por Súmula n. 83 do STJ, por ausência de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

Processo Civil, e por inexistência de violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 736-740 e 910-914). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 908.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 642):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGA O EMBARGANTE EXCESSO NA EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O acórdão dos primeiros embargos de declaração opostos (fls. 673-676) foi cassado por este STJ, conforme decisão de fls. 824-827.

Os embargos de declaração opostos foram decididos por nova decisão, nestes termos (fl. 860):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RETORNO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO QUANTO AO ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 101, §1º DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 101 do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve a extinção e o cancelamento da distribuição antes da decisão do relator no agravo de instrumento sobre gratuidade, negando vigência ao §1º;

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

b) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, já que houve falta de enfrentamento dos argumentos dos embargos de declaração sobre erro de premissa e omissão quanto ao art. 101, §1º, além de obscuridade na fundamentação que reputou "miserabilidade" a partir de contratos de gestão, sem analisar o ponto devolvido;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão rejeitou os embargos com fundamentação genérica, sem sanar omissão quanto ao cancelamento da distribuição antes do julgamento do agravo de instrumento, e sem enfrentar a contradição indicada; e

d) 489 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão embargado invocou motivos genéricos, não específicos do caso, e não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento integral das questões suscitadas, especialmente sobre a ofensa ao art. 101, §1º, do Código de Processo Civil; requer ainda, na eventualidade, o provimento para reconhecer a violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil e reformar o acórdão para afastar a extinção por cancelamento da distribuição, com retorno dos autos à origem para prosseguimento e, se mantida a negativa de gratuidade, com intimação para recolhimento das custas iniciais (fls. 884-895).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 908.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a desconstituição de excesso de execução por cobrança de

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

notas fiscais já pagas e de notas desacompanhadas de atesto, além de discutir a impenhorabilidade de créditos vinculados a contratos de gestão e a gratuidade de justiça.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição por ausência de preparo, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil (fl. 643).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, assentando ausência de comprovação de hipossuficiência e aplicando a Súmula n. 481 do STJ (fls. 645-646). Nos embargos de declaração, registrou inexistência de violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil e acolheu-os apenas para constar tal conclusão (fls. 862-867).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma omissão e falta de fundamentação, aduzindo que os embargos de declaração apontaram: a omissão quanto à violação do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil; a obscuridade da premissa sobre "miserabilidade" fundada em contratos de gestão; e a contradição por não enfrentar o *error in procedendo* do cancelamento da distribuição antes da decisão no agravo de instrumento (fls. 872-879 e 884-895).

O acórdão dos embargos assentou que, "tratando-se de autos eletrônicos", a parte poderia ter comunicado a interposição do agravo, que não teve efeito suspensivo, razão pela qual o processo prosseguiu até a extinção por ausência de preparo; e, ao final, fez constar do acórdão embargado que não houve infringência ao art. 101, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 863-867).

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

Os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil tratam, respectivamente, do dever de fundamentação das decisões judiciais e das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, destinados a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material. A violação desses dispositivos somente se verifica quando o órgão julgador deixa de enfrentar questão essencial e apta a infirmar a conclusão adotada, ou quando a decisão carece de fundamentação idônea.

Na hipótese, não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou a questão central devolvida nos embargos de declaração, relativa à suposta violação do art. 101, § 1º, do CPC. O acórdão integrativo consignou expressamente que "não houve infringência ao artigo 101, §1º do Código de Processo Civil", esclarecendo que a parte não informou ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento, que o recurso não recebeu efeito suspensivo e que houve intimação para recolhimento das custas.

Também não há deficiência de fundamentação quanto à gratuidade de justiça. O acórdão recorrido afirmou que a pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula n. 481 do STJ, e concluiu que os documentos apresentados não comprovavam a hipossuficiência alegada. O voto condutor registrou que o Juízo de origem analisou os argumentos e provas, inclusive balancetes, e que "ante a absoluta falta de provas, correta a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça" (fl. 646).

A alegação de obscuridade relativa à expressão "miserabilidade" não revela vício de fundamentação, mas discordância da parte com a valoração dos documentos financeiros apresentados. A Corte estadual, ao aplicar a Súmula n. 481 do STJ, adotou critério jurídico objetivo: a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo por pessoa jurídica. A

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

circunstância de a recorrente atuar por meio de contratos de gestão ou alegar vinculação de recursos a finalidades públicas não altera, por si só, a necessidade de demonstração concreta da incapacidade financeira.

Quanto ao alegado *error in procedendo* decorrente do cancelamento da distribuição antes do julgamento do agravo de instrumento, o acórdão dos embargos também apresentou fundamentação específica. A Corte registrou que a parte poderia ter comunicado a interposição do agravo nos autos eletrônicos, que não houve efeito suspensivo e que o processo prosseguiu regularmente até a intimação para recolhimento das custas, não cumprida pela recorrente.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

> ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II - Art. 101 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve negativa de vigência ao §1º do dispositivo, pois a extinção por cancelamento da distribuição ocorreu antes da decisão do relator no agravo de instrumento que discutia a gratuidade de justiça, o que dispensaria o recolhimento de custas até essa decisão (fls. 884-895).

O acórdão recorrido concluiu que "não houve infringência ao artigo 101, §1º do Código de Processo Civil", porque a parte não comunicou ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento, não houve efeito suspensivo, e o

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

processo prosseguiu com determinação de recolhimento das custas não cumprida, resultando em extinção em 27/11/2020 (fls. 863-865).

O art. 101 do Código de Processo Civil disciplina a impugnação da decisão que indefere a gratuidade de justiça. O § 1º estabelece que, quando a gratuidade for indeferida pelo relator, este fixará prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Trata-se de regra voltada a impedir que a parte seja imediatamente prejudicada pela ausência de recolhimento enquanto ainda pendente a apreciação recursal do pedido de gratuidade, observadas as circunstâncias do caso concreto e os efeitos conferidos ao recurso interposto.

No caso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de violação do art. 101, § 1º, do CPC. No julgamento dos embargos de declaração, consignou-se que, "na medida em que a Embargante -Apelante não cuidou de comunicar na primeira instância interposição do Agravo de Instrumento e não havendo deferimento de efeito suspensivo pelo Relator do Agravo de Instrumento, o processo prosseguiu normalmente. Logo, não cumprida a determinação de recolhimento das custas iniciais, foi o processo extinto, sem resolução do mérito, em 27/11/2020, motivo pelo qual considero que não houve infringência ao artigo 101, §1º do Código de Processo Civil" (fl. 863).

Desse modo, a Corte estadual não afastou genericamente a incidência do art. 101, § 1º, do CPC. Ao contrário, concluiu, a partir das circunstâncias processuais dos autos, que a extinção por ausência de preparo não violou o dispositivo, porque não houve comunicação ao juízo de origem sobre a interposição do agravo, inexistiu efeito suspensivo e a parte foi novamente intimada a recolher as custas, permanecendo inerte.

A revisão dessa conclusão exigiria reexaminar a sequência de atos processuais, a existência ou não de comunicação ao juízo de origem, o teor das

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

intimações expedidas, o prazo concedido para recolhimento das custas, a ausência de efeito suspensivo e o contexto em que sobreveio o cancelamento da distribuição. Tal providência é inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
>
> **1. A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica precisa comprovar sua hipossuficiência, mesmo que esteja submetida ao regime da recuperação judicial.**
>
> **2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 3. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.881.749/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, o acórdão recorrido manteve o indeferimento da gratuidade de justiça com base na ausência de prova da hipossuficiência da pessoa jurídica, aplicando a Súmula n. 481 do STJ. O voto condutor afirmou que o Juízo de origem analisou "todos os argumentos e provas acostadas (balancetes)" (fl. 646) e indeferiu a gratuidade porque "o balancete apresentado não se enquadra no conceito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício pretendido" (fl. 646).

Nesse ponto, a conclusão encontra amparo na orientação consolidada do STJ, segundo a qual a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade de justiça quando demonstra a impossibilidade de arcar com os

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

encargos processuais. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido aplicou entendimento compatível com a Súmula n. 481 desta Corte.

Ademais, a aferição da capacidade econômica da pessoa jurídica, a partir dos balancetes, contratos de gestão e demais documentos apresentados, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:51
Código de Controle do Documento: d85c596f-f4cd-4fa2-9232-773b9012a5e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.197.777 / RJ

Número Registro: 2026/0088025-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01310115220208190001 01752738720208190001 1310115220208190001 1752738720208190001
202324512824 202400314341

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVA RIO
ADVOGADOS	: DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ166054
	GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
	ISABELLA VARGAS PAIS - RJ259037
	TATIANA MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ149508
AGRAVADO	: DELPHI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ALEXANDRE LEÇA XAVIER - RJ186293
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:23
Código de Controle do Documento: 879cf78a-1ed4-444b-b71d-f4253b92851a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:23
Código de Controle do Documento: 879cf78a-1ed4-444b-b71d-f4253b92851a